



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/022.594/88-24

AFCA

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.392

Recurso nº: 97.731 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: M. M. ROUPAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - Distribuição disfarçada de lucros.

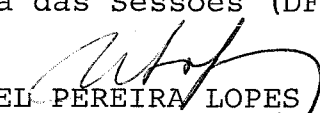
Havendo lucros acumulados ou reservas de lucros, o mútuo de dinheiro a pessoa ligada autoriza a presunção de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. M. ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/022.594/88-24

2.

RECURSO Nº: 97.731

ACORDÃO Nº: 101-81.392

RECORRENTE: M. M. ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra M. M. Roupas Ltda., empresa jurisdicionada pela DRF- Rio de Janeiro (RJ), foi lavrado o auto de infração de fls. 1, pelo qual se constituiu o crédito tributário de 996,78 OTN, relativo ao exercício de 1987, base 1986, integrado por imposto de renda (607,79 OTN), juros de mora (85,09 OTN) e multa (303,90 OTN).

A exigência resultou da glosa de correção monetária de lucros acumulados de Cz\$ 320.000,00 correspondentes aos empréstimos a sócios de Cz\$ 20.000,00 e Cz\$ 300.000,00, lançados no Diário nº 10, por configurar distribuição disfarçada de lucros, conforme artigos 60, V e 62, IV do Decreto-lei nº 1.598/77. (Arts. 367, V e § 1º, 368, I, e 370, IV do RIR/80). A correção indevida perfez o valor de Cz\$ 221.472,00 (fls. 1-V).

O auto foi cientificado à parte em 22.06.88 (fls. 1) e impugnado em 22 de julho (fls. 5).

A impugnante não contesta os empréstimos tomados, nem a existência de lucros acumulados, nem o cálculo da correção. Nega, porém, que tenha havido o negócio de mútuo tipificado pela lei como indicador da distribuição disfarçada de lucros. E a negativa funda-se em distinguir o mútuo os empréstimos de emergência, tomados estes em "curtíssimo prazo", pois logo restituídos à empresa.

Acórdão nº 101-81.392

Para a impugnante, empréstimos de emergência não caracterizam o mútuo revelador de distribuição disfarçada. Tanto que deles não decorre o benefício econômico de que fala o artigo 62 § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77. E, ademais, o § 2º do mesmo artigo 62 prescreve que somente "após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente" (redação do Decreto-lei nº 2.065/83). "Ora, conclui, os fatos que a ação fiscal quer considerar como imputáveis, já não mais existiam no encerramento do exercício social de 1986". Diz que não houve benefício econômico dos sócios.

Quer o cancelamento do auto.

Pela informação de fls. 24, o autor opina pela manutenção da ação, uma vez que:

- a) o chamado empréstimo de emergência é mútuo;
- b) havendo mútuo, há distribuição do lucro;
- c) houve benefício econômico dos sócios ao conseguirem recurso sem ônus algum;
- d) que o § 2º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598 foi revogado pelo artigo 20, XI, do Decreto-lei número 2.065/83.

A autoridade singular julga às fls. 29, com fundamento no parecer de fls. 26/28, procedente a ação fiscal, por força dos artigos 367, V, 368, I e 370, IV do RIR/80. Para o julgador:

- 1) o empréstimo efetuado é mutuo;
- 2) é insignificante a contabilização, ou não, do empréstimo;
- 3) a parte não evidenciou o interesse da pessoa jurí



Acórdão nº 101-81.392

dica na realização dos empréstimos, resultando daí vantagem dos sócios;

- 4) o prazo de resgate de empréstimo é irrelevante, haja vista a revogação, pelo Decreto-lei número 2.065/83, da disposição da alínea "b" do § 1º do artigo 367 do RIR/80;
- 5) § 2º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598/67 (redação do Decreto-lei nº 2.065) diz respeito à tributação das pessoas físicas, sendo aqui irrelevante.

Ciente da decisão em 15.06.90 (fls. 31), a parte recorre em 13 de julho, pela peça de fls. 32/36, onde:

- a) reitera a impugnação;
- b) diz não negar o empréstimo, nem a existência contemporânea dos lucros;
- c) afirma, porém, inexistir distribuição disfarçada , dado o curtíssimo espaço de tempo em que os recursos da empresa estiveram em poder dos sócios;
- d) tanto que é impossível efetuar lançamento contra os sócios (artigo 62 § 1º do Decreto-lei nº 1.598 - nova redação), já que não houve o benefício econômico;
- e) o resgate do empréstimo, menos de um mês após o mútuo, revela a inocorrência de distribuição disfarçada.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.392

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O artigo 367, V, do RIR/80 prescreve:

"Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

V - empresta dinheiro a pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros."

Com fulcro nessa disposição, foi autuado o sujeito passivo, o qual não contesta a ocorrência dos empréstimos, nem a existência de lucros acumulados, nem o cálculo da correção efetuada. Insurge-se contra a configuração da distribuição disfarçada de lucros fundado em distinção, que elabora, entre "mútuo" e "empréstimo de emergência". O segundo, sendo de curtíssimo prazo, não é o mútuo que traduz a distribuição disfarçada.

Não comungo com semelhante entendimento, já que não é lícito distinguir o intérprete onde a lei não o faz.

Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis e tem por consequência transferir o domínio da coisa emprestada (Código Civil - arts. 1.256 e 1.257). Não há na lei civil, qualquer restrição ao conceito fundada na duração do empréstimo.

Por seu turno, a lei fiscal, pelo dispositivo retro transcrito, atribui ao mútuo de dinheiro a pessoa ligada, quando exista lucros ou reservas, o atributo de caracterizar a ocorrência de distribuição disfarçada. Não há nela, qualquer restrição que confirma a distinção em que se arrima a recorrente.

7
v.v.

alt
007

recurso. Confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao

7

Cristóvão Anchieta de Paiva

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR